

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 5.663, DE 2019

Acrescenta § 6ºA ao art. 15 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, para assegurar ao idoso enfermo o atendimento domiciliar pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social no prazo máximo de trinta dias a contar da data do requerimento.

Autor: Deputado LOURIVAL GOMES

Relator: Deputado LUIZ LIMA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.663, de 2019, inclui § 6º-A ao art. 15 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, para garantir ao idoso enfermo o atendimento domiciliar pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS no prazo máximo de trinta dias a contar da data do requerimento.

Em sua Justificação, o Autor argumenta que o Projeto de Lei apresentado visa a atender à pessoa idosa doente e com limitações em sua locomoção, de forma a oferecer a perícia domiciliar, a cargo do INSS, no período máximo de trinta dias, para que o idoso tenha a possibilidade de obter laudo de saúde necessário para exercer seus direitos sociais e obter isenções tributárias devidas.

Apesar de a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 – Estatuto do Idoso avançar no que se refere aos direitos da pessoa idosa, observa-se que não se estabeleceram prazos para o atendimento domiciliar a ser prestado pelo INSS. Idosos enfermos têm, além das restrições impostas pela doença,

* C D 2 1 2 2 1 9 2 3 0 8 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Lima

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212219230800>

limitações inerentes à idade avançada. Determinar um prazo máximo de realização da perícia médica é medida que facilitará o exercício do direito das pessoas idosas e, em alguns casos, viabilizará, em tempo hábil, a obtenção dos benefícios a que tem direito. Com esse objetivo, o Autor propõe um prazo máximo de trinta dias para que a perícia domiciliar seja realizada pelo INSS.

A Proposição foi distribuída às Comissões de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa – CIDOSO, de Seguridade Social e Família - CSSF e Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC e está sujeita à apreciação conclusiva e regime de tramitação ordinária.

A Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa – CIDOSO aprovou Parecer favorável à Proposição, sob a responsabilidade do Deputado Relator Felício Laterça, em 15 de abril de 2021.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição nesta Comissão de Seguridade Social e Família - CSSF.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Em primeiro lugar, agradecemos o brilhante parecer elaborado na Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa – CIDOSO pelo então Relator, Ilustre Deputado Felício Laterça, apresentado e aprovado em 15 de abril de 2021. Pedimos permissão para aproveitar na íntegra o Parecer mencionado:

“O Projeto de lei em análise busca estabelecer um prazo máximo de trinta dias após a entrada do requerimento para que seja realizada a perícia médica domiciliar no idoso enfermo.

Tal medida facilitará e agilizará a concessão de benefícios por incapacidade, tais como a aposentadoria por invalidez e o adicional de 25% para aposentados por invalidez que dependem permanentemente de terceiros para as atividades da vida diária. No que se refere ao acesso à isenção tributária do imposto sobre produtos industrializados para aquisição de veículos, isenção de imposto de renda sobre proventos de



CD212219230800*

aposentadorias e pensões, o idoso enfermo será igualmente beneficiado.

Estabelecer um prazo máximo para a realização da perícia médica traz ao idoso beneficiado segurança jurídica de que seu direito e o acesso aos benefícios previdenciários e de isenção tributária serão respeitados.

Tal medida complementa o que já se encontra previsto no Estatuto do Idoso que, de acordo com o § 6º do art. 15:

"Art. 15.....

..

§ 6º É assegurado ao idoso enfermo o atendimento domiciliar pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pelo serviço público de saúde ou pelo serviço privado de saúde, contratado ou conveniado, que integre o Sistema Único de Saúde - SUS, para expedição do laudo de saúde necessário ao exercício de seus direitos sociais e de isenção tributária."

Dianete do exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.663, de 2019."

De acordo com o § 5º do art. 41-A da Lei nº 8.213, de 1991, o INSS tem o prazo de até 45 dias para realizar o pagamento do benefício após a apresentação da documentação necessária pelo requerente, não tratando de prazo para a realização de perícia médica. Apesar de ser um prazo longo em nossa visão, ainda assim não vem sendo observado em muitos casos. De acordo com o último Boletim Estatístico da Previdência Social, havia em abril desse ano 520.510 requerimentos de benefícios aguardando análise pela perícia médica, sendo que 282.295, o equivalente a mais de 54% do total, já haviam superado o referido prazo de 45 dias.

O Projeto de Lei nº 5.663, de 2019, pretende estabelecer um prazo de 30 dias para que seja realizada a perícia médica domiciliar do idoso enfermo. Temos ciência de que esta medida, por si só, não garante o cumprimento dos prazos, sendo necessária uma atuação firme de cobrança pelos órgãos de controle. Ainda assim, entendemos que a medida proposta constitui um mecanismo fundamental para que o princípio da razoável duração do processo administrativo, inscrito no inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição, seja efetivado, garantindo-se, entre outros direitos, que o primeiro pagamento de benefício requerido pelas pessoas idosas enfermas seja cumprido no prazo de 45 dias, bem como sejam garantidas as isenções tributárias cabíveis.

Ressaltamos, por fim, que o Projeto utiliza o termo "perícia média" e não "perícia médica", o que certamente se trata de apenas



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Lima

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212219230800>

* CD212219230800

um erro de digitação, tema que poderá ser oportunamente analisado, no tocante à técnica legislativa, pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos da alínea “a” do inciso IV do art. 32 do RICD.

Diante do exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.663, de 2019.

Sala da Comissão, em 23 de junho de 2021.



A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Luis G. - a". Below the signature, there is some very small, illegible printed text.

Deputado Federal LUIZ LIMA
Relator

2021-7887



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Lima
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212219230800>



* CD212219230800 *